



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

L E I Nº 840/88

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Norberto Lawless,. Prefeito Municipal em Exercício de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

TORNA PÚBLICO a quem interessar possa que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O imposto sobre a transmissão " Inter-Vivos" a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I - Sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II - Sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I § único do Art. 4º;
- III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

ART. 2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

§ ÚNICO - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens / contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes , para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos por ato oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

Fls..II

Cont..Lei nº 840/88

- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos inter-vivos a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

ART. 3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios, as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

ART. 4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:

- I - ao Patrimônio:
 - a) - da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b) - de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c) - de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos de Lei.
- II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital subscrito;
- III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

§ ÚNICO - Não incide o imposto, ainda sobre:

- I - a extinção do usufruto, quando o novo proprietário for instituidor;
- II - a cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I do caput deste artigo;
- III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber mandatário, a escritura definitiva do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

Fls..III

Cont..Lei nº 840/88

ART. 5º - O disposto no caput do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra C, quando:

- a) - distribuírem os seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, ou ainda distribuírem parcelas de seu patrimônio no momento de sua extinção.
- b) - não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
- c) - não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

ART. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) nas transmissões tidas de cunho social, assim definidas em Lei;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões inter-vivos a título oneroso.

ART. 7º - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões inter-vivos, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

§ ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

T. 8º - Enquanto não organizado, definitivamente, o cadastro imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas.

§ ÚNICO - Não havendo acôrdo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

ART. 9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça / ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

ART. 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL

Fls..IV

Cont..Lei nº 840/88

no prazo de 05 (cinco) dias de sua data se por instrumento particular.

§ ÚNICO - O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

ART.11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 05 (cinco) dias desses atos.

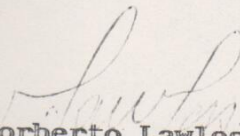
ART.12º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de registros de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

ART.13º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

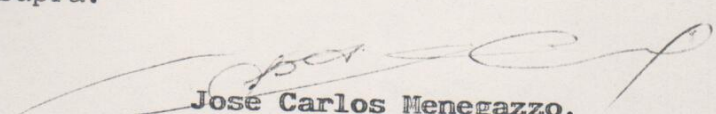
ART.14º - Esta Lei entra em vigor a 1º de março de 1.989.

ART.15º - Revógam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em
14 de dezembro de 1.988.


Norberto Lawless.
Prefeito Mun. em Exercício.

- Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretária em data supra.


José Carlos Menegazzo.
Secretário de Administração.